



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000148402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002949-12.2014.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SILVIO FOGAÇA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa de SILVIO FOGAÇA DE OLIVEIRA, para o fim de conceder prisão domiciliar, nos moldes do art. 117, inc. II, da LEP, pois há indícios da necessidade da medida, vez que não se pode colocar em risco a saúde do agravante, enquanto se escoar o prazo restrito de 180 dias, determinado pelo MM Juiz a quo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Presidente) e NEWTON NEVES.

São Paulo, 18 de março de 2014.

Borges Pereira
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002949-12.2014

COMARCA: Sorocaba

AGRAVANTE: SILVIO FOGAÇA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 22.063.

Agravo em Execução Penal - Pedido de prisão domiciliar - Concedida pelo D. Magistrado licença por 180 dias - Necessidade de medida mais ampla, tendo em vista a doença grave de natureza degenerativa - Recurso provido, para o fim de conceder prisão domiciliar ao ora gravante.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela defesa de **SILVIO FOGAÇA DE OLIVEIRA**, contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito cuja cópia se encontra encartada aos autos a fls. 34/35, a qual, diante do pedido de prisão domiciliar ou licença especial para tratamento de saúde, acolheu o pedido subsidiário, ou seja, a licença para tratamento de saúde, a ser ministrado em residência, pelo prazo de 180 (cento e oitenta). Determinou, ainda, que eventual pedido de prorrogação deverá ser instruído com novos documentos que atestem a imprescindibilidade da medida.

Sustenta, em resumo, a I. Defensora Pública, que o agravante é pessoa idosa e considerado pela legislação de regência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como deficiente visual, pois em razão do estágio avançado de sua doença, tem perda significativa em sua visão. Em razão desses fatores está impossibilitado de realizar básicas sem ajuda de terceiros, inclusive pela ausência de estrutura no estabelecimento prisional. Esclarece que pleiteou a prisão albergue domiciliar na forma do art. 117, da Lei de Execuções Penais. Ressalta que preenche os requisitos subjetivo e objetivo para deferimento da medida. Requer o provimento do agravo, deferindo-se o pedido de prisão albergue domiciliar, com fulcro no art. 117, inc. II, da LEP, artigos 1º, inc. III, 230, § 1º, ambos da Constituição Federal, Lei 7.853/89, regulamentada pelos artigos 3º, inc. I e 4º, inc. III, todos do Decreto Presidencial nº 3.289/1999, Convenção de Nova Iorque, aprovada na forma do artigo 5º, § 3º da Constituição, art. 15 e seguintes da Lei nº 10.741/03 e artigos 14 e 117, inc. II, da Lei 7.210/84, prequestionando referidos artigos (fls.40/47).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta às fls. 49/52, e manutenção da decisão agravada às fls. 53.

Com os autos encaminhados a esta Instância, opinou a N. Procuradoria de Justiça às fls. 62/65, pelo provimento do agravo.

RELATADOS.

Inicialmente, o recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, somente será admitido, em sede de execução da pena, aos apenados submetidos ao regime aberto.

No entanto, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a Jurisprudência tem admitido a concessão da benesse também aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem pena.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME FECHADO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conquanto esteja recluso no regime fechado, verifica-se que o paciente possui mais de 70 (setenta) anos de idade e é portador de câncer de próstata, trombose e aneurisma abdominal, bem como apresenta quadro depressivo, conforme comprovado nos autos. Assim, embora o estabelecimento prisional seja dotado de estrutura para atendimentos emergenciais, as enfermidades descritas necessitam de cuidados específicos e continuados, ensejando a concessão da prisão domiciliar como medida, até mesmo, de cunho humanitário. 2. Ordem concedida a fim de determinar a transferência do paciente para a prisão domiciliar, em virtude do seu comprovado estado de saúde debilitado e da sua idade avançada. (HC 138986 / DF. HABEAS CORPUS 2009/0112596-1, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento: 17/11/2009).

Encontra-se demonstrado nos autos que o paciente necessita de cuidados especiais, devendo cumprir a pena que lhe foi imposta em prisão domiciliar, haja vista que é portador de glaucoma, doença degenerativa que se encontra em estágio avançado.

O ofício do Diretor Técnico II da Penitenciária Dr. Antonio de Souza Netto, onde o agravante se encontra recolhido, atestou que, apesar dos esforços dispensados pelo setor de saúde, a unidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisional não reúne condições de fornecer tratamento de saúde adequado as necessidade do preso Sílvio Fogaça de Oliveira (fls. 07).

A Diretoria Técnica de Saúde relatou que o agravante tem dificuldade em realizar tarefas de cuidados pessoais sozinho, dependendo de terceiros devido à evolução da doença (glaucoma), conf. fl. 08.

O Relatório Médico de fls. 12, atestou que o agravante possui glaucoma, em ambos os olhos, estágio avançado, cujo início foi há sete anos e apresenta piora acentuada e perda de visão bilateral.

Ressaltou, ainda, que apresenta dificuldade de locomoção sozinho, sendo totalmente dependente de terceiros.

Ao se manifestar sobre o pedido o Ministério Público concordou com a pretensão da D. Defensoria Pública (fls. 32/33).

O artigo 117 da Lei de Execução Penal dispõe que:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Não obstante o dispositivo legal refira-se aos condenados em regime aberto, a jurisprudência consolidou-se no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o benefício é aplicável também aos sentenciados em regime semiaberto ou fechado, haja vista a necessidade de preservar a saúde e dignidade daqueles que estão sob a tutela do Estado.

Tendo em vista os documentos acima descritos, que versam sobre a necessidade de cuidados especiais ao ora agravante, tenho que o pedido deve ser deferido, sob pena de sua saúde ser colocada em risco.

Trago a colação as lições de DALMO DE ABREU DALLARI, in, DIREITOS HUMANOS: CONQUISTAS E DESAFIOS, OAB/RS 16.143, Conselho Federal, 1998, página 116, em formulando a exegese do artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, traçando as seguintes considerações:

"...As ofensas aos direitos do preso são muito mais graves nos sistemas prisionais em que as celas são superlotadas, a saúde do preso não merece qualquer cuidado, não lhe são dadas as possibilidades mínimas de aprimorar sua educação, não há oportunidades de trabalho, não existem espaços adequados para arejamento, exercícios físicos, recreação e lazer e, pior que tudo, a preservação dos laços afetivos com familiares e amigos é extremamente dificultada..."

Pelo que se observa, o agravante necessita de acompanhamento contínuo, sendo certo que a licença com prazo determinado, no caso 180 (cento e oitenta) dias é deveras restrita, tendo em vista o quadro grave demonstrado nos autos.

Ademais, devemos ter em vista que o D. Magistrado e o I. Promotor de Justiça foram *in loco* verificar a situação do ora agravante e revelaram a sua incapacidade, diante da doença degenerativa a que está acometido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa de **SILVIO FOGAÇA DE OLIVEIRA**, para o fim de conceder prisão domiciliar, nos moldes do art. 117, inc. II, da LEP, pois há indícios da necessidade da medida, vez que não se pode colocar em risco a saúde do agravante, enquanto se escoar o prazo restrito de 180 dias, determinado pelo MM Juiz *a quo*.

BORGES PEREIRA
Relator